



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210869 - AL (2025/0012881-1)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**INTERES. : HAMILTON RODRIGUES SANTOS**  
**ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690**  
**FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL COM ILUSÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. TIPIFICAÇÃO INADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA RECLASSIFICAR A CONDUTA (ART. 383 DO CPP).

### **I. CASO EM EXAME**

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e o Tribunal de Justiça de Alagoas, referente à competência para processar crime de facilitação de descaminho imputado a fiscal de tributos estaduais, relacionado à ilusão de pagamento de imposto estadual.
2. A denúncia narra a facilitação de entrada de batatas provenientes de Minas Gerais no Estado de Alagoas, com ilusão de pagamento de imposto estadual.
3. O Juízo estadual condenou o réu pelo crime previsto no art. 318 do CP, mas a defesa alegou nulidade do processo, sustentando a competência da Justiça Federal, conforme Súmula 151 do STJ.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça Federal é competente para processar o crime de facilitação de descaminho, quando a conduta envolve apenas a ilusão de tributo estadual em circulação interna de mercadoria nacional.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A conduta imputada ao réu não configura facilitação de descaminho, pois não envolve mercadoria estrangeira ou transposição de fronteira nacional, mas, sim, facilitação de circulação de produto nacional objeto de sonegação de tributo estadual, podendo caracterizar outros crimes, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação.
6. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.008/2014 não ampliou o tipo penal de descaminho a ponto de abarcar operações internas de circulação de mercadorias nacionais com ilusão de pagamento de tributo estadual.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas, que deverá prosseguir no julgamento da apelação, inclusive reclassificando a conduta imputada ao réu.

*Tese de julgamento:* "1. A circulação de produto nacional, dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho; 2. A conduta do servidor público que, em violação de dever funcional, facilita a circulação de produto objeto de sonegação de tributo estadual, não encontra tipificação no art. 318 do CP, podendo caracterizar outros crimes, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação, de competência estadual".

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 318, 334 e 334-A, todos do CP; e art. 383 do CPP.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 151.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210869 - AL (2025/0012881-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**INTERES.** : HAMILTON RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690  
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL COM ILUSÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL. TIPIFICAÇÃO INADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA RECLASSIFICAR A CONDUTA (ART. 383 DO CPP).

### **I. Caso em exame**

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e o Tribunal de Justiça de Alagoas, referente à competência para processar crime de facilitação de descaminho imputado a fiscal de tributos estaduais, relacionado à ilusão de pagamento de imposto estadual.
2. A denúncia narra a facilitação de entrada de batatas provenientes de Minas Gerais no Estado de Alagoas, com ilusão de pagamento de imposto estadual.
3. O Juízo estadual condenou o réu pelo crime previsto no art. 318 do CP, mas a defesa alegou nulidade do processo, sustentando a competência da Justiça Federal, conforme Súmula 151 do STJ.

### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça Federal é competente para processar o crime de facilitação de descaminho, quando a conduta envolve apenas a ilusão de tributo estadual em circulação interna de mercadoria nacional.

### **III. Razões de decidir**

5. A conduta imputada ao réu não configura facilitação de descaminho, pois não envolve mercadoria estrangeira ou transposição de fronteira nacional, mas, sim, facilitação de circulação de produto nacional objeto de sonegação de tributo estadual, podendo caracterizar outros crimes, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação.

6. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.008/2014 não ampliou o tipo penal de descaminho a ponto de abarcar operações internas de circulação de mercadorias nacionais com ilusão de pagamento de tributo estadual.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas, que deverá prosseguir no julgamento da apelação, inclusive reclassificando a conduta imputada ao réu.

*Tese de julgamento:* "1. A circulação de produto nacional, dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho; 2. A conduta do servidor público que, em violação de dever funcional, facilita a circulação de produto objeto de sonegação de tributo estadual, não encontra tipificação no art. 318 do CP, podendo caracterizar outros crimes, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação, de competência estadual".

---

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 318, 334 e 334-A, todos do CP; e art. 383 do CPP.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 151.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas**, o suscitante, e o **Tribunal de Justiça de Alagoas**, o suscitado.

A natureza do dissenso foi assim sintetizada pelo Juízo suscitante (fls. 7/9 – grifo nosso):

[...]

Cuida-se de Ação Penal em desfavor de Hamilton Rodrigues dos Santos, ante a suposta prática do crime previsto no art. 318 do Código Penal.

Em 17 de setembro de 2012, o Magistrado a quo recebeu a denúncia ofertada, dando prosseguimento ao feito (id. 11514743 - fls. 07/08).

Com a conclusão da instrução criminal, o Juiz estadual julgou procedente a ação penal, condenando o réu Hamilton Rodrigues Santos pela prática do crime previsto no art. 318 do CP, a , em regime inicialmente aberto, cumulada com o pagamento de uma pena de 3 (três) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa, cada um na razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso (id. 11514752 - fls. 643/657).

Contudo, a defesa interpôs Apelação Criminal pleiteando, em preliminar, a nulidade do processo, uma vez que o crime previsto no art. 318 do CP, é de

competência da Justiça Federal, nos (id. 11514758), alegação termos do disposto na Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça acatada pelo próprio MPE/AL (id. 11514761).

O MPF (id. 11721922) ratificou a denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (id. 11514742) e as alegações finais apresentadas (id. 11514751 - fl. 634/636), bem como requer sejam ratificados todos os atos processuais já praticados.

Decido.

Verifico a existência de questão de ordem pública, que não se convalida, vez que se refere a competência de natureza absoluta.

**A denúncia narra a abordagem de fiscais a um caminhão de batatas na CEASA, que teria vindo de Minas Gerais, com carimbos de notas fiscais falsificadas e a sonegação de tributos estaduais.**

**Não há narrativa, na denúncia, de ingresso de mercadoria estrangeira**

**Consta dos autos termo de apreensão de um carga de R\$14.500kg de batata inglesa (referência, obviamente, ao tipo da batata, não à procedência), oriunda de Minas Gerais (id. 11514748, fls. 142 e 144).**

Como se sabe, a jurisprudência que afirma a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando ou descaminho é toda fundada nos crimes praticados mediante importação, que são praticados em prejuízo os serviços e interesses da União.

A redação original do art. 334 (contrabando ou descaminho) era "Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada".

O tipo penal do crime de descaminho, portanto, guardava íntima conexão com a operação de importação ou exportação: se a mercadoria importada ou exportada era proibida, tinha-se o crime de contrabando; se a mercadoria importada era permitida, mas a importação se dava sem o pagamento do imposto devido pela entrada, dava-se o descaminho. Daí a lesão a bem, serviço ou interesse da União (por se tratar de crime praticado em detrimento do controle aduaneiro e do imposto de importação) e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Com o advento da Lei 13.008/14, o tipo penal dos crimes de "contrabando ou descaminho", anteriormente previstos no artigo 334 do Código Penal, foram separados em dois tipos penais autônomos.

O tipo do contrabando foi transferido para o art.334-A, que manteve, em seu núcleo, as operações de importação ou exportação (e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal):

#### Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Já o crime de descaminho permaneceu no art. 334, porém, perdeu a referência direta (no caput) às operações de importação ou exportação, passando a abranger genericamente as operações de entrada, saída ou consumo de mercadoria, e transferindo apenas aos tipos penais por equiparação (§ 1º) as referências às operações de importação ou venda de mercadorias estrangeiras:

#### "Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: o (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de que ou procedência estrangeira introduziu clandestinamente no País importou ou que fraudulentamente sabe ser produto de introdução clandestina no território ou de ;nacional importação fraudulenta por parte de outrem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, desacompanhada de mercadoria de procedência estrangeira documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Nada obstante, a competência para o julgamento do crime de descaminho, tradicionalmente reconhecida à Justiça Federal, justificava-se em virtude de sua anterior vinculação às operações de importação ou exportação, e, por conseguinte, à lesão de bens, serviços e interesses da União.

Nesse passo, vale observar que o enunciado 151 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens ") foi editada pela Terceira Seção, em 14.02.1996 (DJ 26.02.1996, p. 4.192), quando ainda vigia a redação original do art. 334 do CP, e o tipo penal do crime de descaminho vinculado à internação de mercadoria estrangeira.

Entretanto, após a alteração legislativa, e se não há operação de importação ou exportação - ou seja, se o crime não é praticado em detrimento de bem, serviço ou interesse da União, mas em operação de circulação interna - não há razão que justifique a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.

No caso, não há prova ou indício de lesão a qualquer bem, serviço ou interesse da União (art. 109, VI), tratando-se o bem jurídico ofendido de tributos estaduais, em operação interna de circulação de mercadorias.

Tal fundamentação é feita por dever de argumentação, vez que, na realidade, a denúncia capitulou a conduta imputada ao acusado no art. 318 ["Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334)"], sendo a competência na decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal justificada em possível conexão probatória com a ação penal relativa ao crime de descaminho previsto no 334 do CP (cujo processamento não foi demonstrado).

Seja como for, e ainda que houvesse ação penal proposta para punição do crime de descaminho, esta não seria de competência deste Juízo Federal, pelas razões citadas.

Por essas razões, e verificando a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o feito, suscito conflito negativo de competência em face da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante, nos termos do parecer assim ementado (fl. 96):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FACILITAÇÃO DE

É o relatório.

## VOTO

O objeto do conflito cinge-se em definir se compete à Justiça Federal processar o crime de facilitação de descaminho imputado ao réu Hamilton Rodrigues dos Santos, consubstanciado na conduta de utilizar das prerrogativas do cargo que exercia à época do crime (Fiscal de Tributos da Secretaria do Estado da Fazenda de Alagoas) para facilitar o ingresso de produto agrícola (batatas), proveniente do Estado de Minas Gerais com ilusão de pagamento de imposto estadual.

O dissenso, no entanto, decorreu de evidente equívoco na tipificação da conduta imputada ao réu. Explico.

Em sua redação original, o art. 334 do Código Penal tipificava concomitantemente o contrabando e o descaminho, sendo evidente que a segunda conduta, ainda que diversa da primeira, estava inserida no mesmo contexto, qual seja, o ingresso ou saída de mercadoria através da fronteira nacional:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Embora o advento da Lei n. 13.008/2014 tenha acarretado a cisão do tipo penal do art. 334 do CP em dois tipos penais autônomos – descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A do CP) –, a conduta tipificada como descaminho não perdeu sua característica originária, tendo como escopo evitar a evasão de tributos aduaneiros, sejam eles federais ou estaduais, em um contexto de transposição de fronteira.

É certo que a redação atual do art. 334-A do CP, especificamente em seu *caput*, pode dar margem a uma interpretação mais ampla do tipo, na medida em que refere não só à entrada e saída de produtos, mas ao próprio consumo, circunstância que, em tese, poderia conduzir ao entendimento de que seria possível perpetrar esse crime pela ilusão de tributo estadual isoladamente, decorrente da sua circulação interna em território nacional, hipótese em que inexistiria interesse da União:

art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Sucede que a própria exposição de motivos do projeto que culminou na Lei n. 13.008/2014 deixa claro que o objetivo do legislador não foi ampliar o tipo do descaminho para além de sua concepção originária, mas aumentar as penas e atualizar o tipo de modo a abarcar outras formas de transposição de fronteiras (fluvial e marítimo):

#### JUSTIFICATIVA

O advento da Lei nº 9.099/1995 trouxe, em seu art. 89, o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Embora a medida tenha representado uma positiva mudança quanto às políticas criminais de descarcerização e despenalização, em contrapartida provocou o arrefecimento da política de combate ao contrabando e o descaminho e o consequente recrudescimento dessa modalidade de crime.

O contrabando e o descaminho são causa de desequilíbrio nos mais diversos setores da sociedade, produzindo e impulsionando desemprego e violência à medida em que impede a criação de milhões de empregos por ano e prejudica a economia formal. Além disso, representa concorrência desleal em relação às empresas e indústrias que honestamente recolhem em dia seus tributos e encargos sociais. Contribui para o crescimento do crime organizado, financia o terrorismo, alavanca o desemprego, provoca o fechamento de empresas nacionais, a perda de arrecadação, eleva o risco à saúde pública (na composição do cigarro paraguaio, por exemplo, estão presentes diversos componentes malignos à saúde do consumidor, dentre os quais plásticos e inseticidas proibidos no Brasil há mais de 20 anos, por serem cancerígenos, conforme se vê da matéria jornalística de Luciana <http://jbonline.terra.com.br/pextra/2009/08/02/e020816658.asp>, acessado em 21/8/2009) e para a agricultura e agropecuária (tráfico de animais sem controle dá margem à propagação de epidemias) causando, nestes casos, danos ao meio ambiente.

A pena base estabelecida para o crime de contrabando foi fixada pelo legislador de 1940, período histórico anterior à globalização, época em que esse crime, embora problemático, não possuía a relevância e importância dos tempos atuais.

Diante do descompasso entre a pena base anacrônica prevista pela envelhecida legislação, mantendo-se na atual política criminal de cariz garantista e da medida despenalizante mencionada, urge que se destaque, daqueles crimes de menor e médio potencial ofensivo contemplados pela suspensão condicional do processo, o crime de contrabando ou descaminho, pela relevância que passou a repercutir no seio da sociedade brasileira.

A pena base então definida pelo antigo legislador, estabelece para o crime de contrabando ou descaminho a pena de reclusão, de um a quatro anos. O projeto ora apresentado visa a corrigir as referências mínima e máxima da pena em um ano, de modo que a pena cominada para o crime de contrabando ou descaminho passará a restar em dois anos a cinco anos de reclusão.

Produz-se um aumento na pena base do crime de contrabando ou descaminho a fim de atualizar a sua previsão legal, evitando-se que a repressão estatal, em se tratando de crimes dessa natureza e com elevado potencial de ofensividade à sociedade, deixe de atuar de forma incisiva e simbólica, extraíndo a sua pena base do feixe previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Com a atualização do tipo do art. 334 do Código Penal para tal graduação se corrige um anacronismo em relação a um crime que, de 1940 aos dias atuais, passou a representar uma das maiores mazelas da sociedade.

Por fim, diferentemente do que na época do Código Penal de 1940, o transporte marítimo e fluvial passou, em razão da grande extensão territorial do

País e pelo fato de possuir um dos maiores sistemas aquaviários do mundo, contendo 9 bacias hidrográficas, a ser, também, porta de entrada para esses produtos, o que motiva seja a pena do crime de contrabando ou descaminho praticado em transporte marítimo e fluvial, tal como já acontece com aqueles praticados por via aérea, em dobro

(Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=846215&filename=PL%20643/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=846215&filename=PL%20643/2011)

Acesso em 7/3/2025).

Convicção essa reforçada pela leitura das condutas equiparadas previstas pelo legislador nos §§ 1º e 2º do art. 334 do CP, nas quais se verifica, em quase toda a totalidade das hipóteses preconizadas, a menção a circulação de mercadorias estrangeiras (grifo nosso):

[...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **mercadoria de procedência estrangeira** que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **mercadoria de procedência estrangeira**, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou **clandestino de mercadorias estrangeiras**, inclusive o exercido em residências.

[...]

Nesse cenário, não concebo a possibilidade de tipificar a circulação de mercadoria nacional, dentro do território brasileiro, como descaminho, ainda que a circulação ou consumo tenha implicado ilusão de pagamento de tributo estadual, sendo adequado o uso de tipo penal específico para coibir essa conduta (sonegação fiscal).

No mesmo sentido, destaco a doutrina de Baltazar Júnior, que, ao rastrear a origem dos impostos tutelados pelo legislador na norma em comento, consignou que:

[...]

A conduta do descaminho consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, respectivamente, **o imposto de importação, o imposto de exportação (TRF3, AC 93030921771, Steiner, 2ª T, u, 3.9.96) e o IPI**, o antigo imposto de consumo, cujo nome é a razão pelo qual o tipo penal faz menção a direito ou imposto devido pela entrada, saída, ou consumo de mercadoria. Desse modo, **o ICMS não é objeto material de descaminho**.

[...]

(BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 11ª. ed, São Paulo: Saraiva: 2017, pág. 356 - grifo nosso).

Assim, considerando que o caso dos autos não revela a prática de crime anterior de descaminho, não vislumbro a possibilidade de tipificar a conduta imputada ao réu no crime tipificado no art. 318 do CP, sendo possível, no entanto, enquadrá-la em outros tipos penais, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação, de competência estadual, ante a violação do dever funcional circunstanciada na peça acusatória.

Nesse cenário, a solução para o conflito, a meu ver, passa pelo retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas, a fim de que aquela Corte prossiga no julgamento da apelação, inclusive reclassificando a conduta imputada ao réu mediante aplicação da técnica de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), afastada a possibilidade de tipificação da conduta no art. 318 do CP.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos moldes acima explanados.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO**

**CC 210.869 / AL**

Número Registro: 2025/0012881-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00325717320128020001 08121412920224058000 325717320128020001 8121412920224058000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Secretário**

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

## **AUTUAÇÃO**

**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE ALAGOAS**

**SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**INTERES. : HAMILTON RODRIGUES SANTOS**

**ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690**

**FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - FACILITAÇÃO DE  
CONTRABANDO OU DESCAMINHO**

## **TERMO**

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado

TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 09 de abril de 2025